



São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de junho de 2024.

À

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG)

**At. Simone Mendes da Silva**

**DD. Agente de Contratação**

**Ref. Processo Licitatório nº 00088/2024**

**Concorrência Eletrônica nº 0003/2024**

**Objeto: Contratação de Empresa Para Execução de Obra de Construção da UBS (Unidade Básica de Saúde) do Município de São Sebastião da Bela Vista (MG).**

**Empresas Participantes: Creator Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 36.208.485/0001-50; Engetech Arquitetura e Construção Ltda, CNPJ: 44.671.607/0001-79; JHM Engenharia Ltda, CNPJ: 33.293.974/0001-60; Heleno Rezende Amâncio ME, CNPJ: 21.459.216/0001-79; Torre Alta Engenharia Ltda, CNPJ: 30.982.183/0001-59; J Costa Construtora Ltda, CNPJ: 48.001.641/0001-97 e a Empresa Orsi Junho Engenharia Ltda.**

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do(s) "*recurso(s) administrativos*", relativos ao **Ref. Processo Licitatório nº 00088/2024 - Concorrência Eletrônica nº 0003/2024 (julgamento de recursos em licitação) - Objeto: Contratação de Empresa Para Execução de Obra de Construção da UBS (Unidade Básica de Saúde) do Município de São Sebastião da Bela Vista (MG),**" – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Conforme lavrado em ata da sessão inaugural realizada no referido certame licitatório, verificou-se a participação das citadas Empresas oportunamente qualificadas nos autos em epígrafe: Creator Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 36.208.485/0001-50; Engetech Arquitetura e Construção Ltda, CNPJ: 44.671.607/0001-79; JHM Engenharia Ltda, CNPJ: 33.293.974/0001-60; Heleno Rezende Amâncio ME, CNPJ: 21.459.216/0001-79; Torre Alta Engenharia Ltda, CNPJ: 30.982.183/0001-59; J Costa Construtora Ltda, CNPJ: 48.001.641/0001-97 e a Empresa Orsi Junho Engenharia Ltda.

Em síntese, verifica-se que foi considerada vencedora na fase de lances a Empresa **JHM Engenharia Ltda**, com a proposta no valor de R\$ 1.788.999,99 (Um Milhão Setecentos e Oitenta e Oito Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos).

Em continuidade ao procedimento a empresa **JHM Engenharia Ltda** apresentou a documentação de habilitação que foram devidamente analisadas pela agente de contratação e equipe de apoio que concluíram pela sua habilitação no procedimento em tela. Em ato contínuo, a empresa **Engetech Arquitetura e Construção Ltda** manifestou intenção de interpor recursos. E nessa forma iniciou-se o prazo recursal. Sem outros apontamentos.



Com efeito, as Empresas **Engetech Arquitetura e Construção Ltda**, inconformada com o resultado proferido pela Agente de Contratação, **aviou em tempo hábil e forma regular, seu respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando pela reforma da decisão adotada quando daquela sessão de habilitação da empresa **JHM Engenharia Ltda**.

Em contraponto, Empresa **JHM Engenharia Ltda**, também em tempo hábil e de forma regular, **apresentou CONTRARRAZÕES** ao **recurso administrativo** interposto pela Empresa recorrente.

Segundo consta, em síntese, as empresas recorrentes fundamentaram seus recursos administrativos nos seguintes pontos:

**Engetech Arquitetura e Construção Ltda:** “Alega que a decisão de habilitação da empresa JHM Engenharia pela Agente de Contratação causou espanto a esta recorrente, tendo em vista que elementos essenciais para a habilitação da recorrida não foram apresentados da forma exigida pelo instrumento convocatório; aponta a inconsistências da não apresentação do Balanço Patrimonial de acordo com o exigido no item 6.2.6.2 do edital, apontando que em análise à documentação apresentada pela empresa **JHM Engenharia Ltda**, observa-se que a mesma deixa de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2023, sendo este o último exercício social válido, apresentando tão somente os balanços 2021 e 2022, contrariando assim o disposto no instrumento editalício e na Lei 14.133/2021. Alega que O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social e que a recorrida não apresentou os balanços de acordo com o exigido pelo município, pois as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, que é o caso da ora recorrida, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente, o que não foi feito por esta e devido a ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano de 2023 o município deverá prosseguir com sua inabilitação por descumprimento do item 6.2.3.2 do instrumento convocatório; Alega ainda aponta ainda da não comprovação de Item de Maior Relevância de acordo com o exigido no item 6.2.4.4, pois no que tange ao item de maior relevância acima a empresa deixou de comprovar a quantidade mínima especificada de 39,90 m<sup>3</sup>, trazendo o referido item tão somente no atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Camanducaia e em quantidade inferior totalizando 12,89 m<sup>3</sup>, nos demais editais citam “concreto magro” e “concreto armado” não devendo ser estes considerados a compor cálculo de comprovação. Por fim, alega outros erros substanciais verificados no presente edital que são referentes as exigências de Qualificação Técnica do presente certame e que analisando o § 1º do referido artigo observamos que no edital há delimitação dos itens que deverão ser obrigatórios para apresentação dos atestados, contudo, não foi observado a margem de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e tendo em vista o valor total da contratação de R\$ 2.182.697,01, os 4% dessa contratação corresponderiam à R\$ 87.307,88 e observando a planilha orçamentária disponível aos licitantes e lista os itens que poderiam ser considerados itens de maior relevância em cumprimento a Lei de Licitações sendo os demais itens indicado pela Administração não atingem o mínimo legal do artigo supramencionado e não deveriam constar, ferindo assim a legalidade do certame pugnando pela anulação da licitação diante dos “vícios insanáveis” que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação. Finaliza requerendo que a decisão de habilitação seja reformada e que seja a empresa **JHM Engenharia Ltda** inabilitada do certame e que se proceda a anulação do certame e início de novo edital corrigindo tais irregularidades”.

Esses – em objetiva síntese – os fatos e fundamentos expressos no referido **Recurso Administrativo** aviado pelo licitante recorrente.



Em **Contrarrrazões**, a Empresa **JHM Engenharia Ltda**, em objetiva síntese:

**JHM Engenharia Ltda:** “Alega que a recorrida apresentou corretamente a comprovação de qualificação financeira e por esse motivo deve ser mantida habilitada no certame e as alegações feitas pela recorrente não há fundamentos, visto que o Balanço Patrimonial e as demais obrigações são apuradas durante todo período (01.01.2023 à 31.12.2023) conforme a normas e lei da Receita Federal destacar que a empresa recorrida está enquadrada no regime de tributação como Lucro Presumido, sendo obrigada a cumprir a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, a ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro e que ao contrário do que alegado pela recorrente, a empresa recorrida está obrigada a apresentar a ECD, obedecendo-se o respectivo prazo para tanto e que todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. Ainda que de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, a ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro, cita o comando das Instruções Normativas nº 2003 e 2004 da RFB e Instrução Normativa RFB 2023 estabeleceu em seu artigo 5º que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de JUNHO do ano subsequente para apresentação do balanço. Significa dizer que o prazo para a empresa recorrida apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício 2023 será encerrado somente no final do mês de junho de 2024 e que por força do disposto nas instruções normativas acima mencionadas não era possível à empresa recorrida, na data de apresentação da documentação do processo licitatório em tela, encartar o balanço patrimonial 2023, motivo pelo qual, logicamente, ofertou os balanços dos anos imediatamente anteriores, 2022 e 2021, cumprindo integralmente os requisitos do edital. Alega que a recorrida comprovou nos autos a qualificação financeira e ainda que possui saúde financeira para cumprir com as obrigações da execução do objeto. Em relação a não comprovação de item de maior relevância de acordo com o exigido no item 6.2.4.4, alega que a recorrente não se atentou com os devidos cuidados ao analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida. Isso porque os documentos apresentados demonstram o cumprimento da integralidade do item 6.2.4.4 do edital, em percentual até maior que 39,90m³ pois os atestados juntados pela empresa recorrida e do profissional correspondem, inquestionavelmente, a mais de 50% das parcelas de maior relevância, qual seja, fornecimento de concreto estrutural indicando o CAT com registro de atestado 2760345/2021 e o CAT com registro de atestado 3120157/2024 apresentados na documentação de habilitação que comprovam o atendimento ao item mencionado. Por fim, em relação a qualificação técnica em desacordo com a Lei 14.133/2021 apontado pela recorrente alega a presente impugnação referente ao edital não comporta acolhimento nesta fase do certame. Isso porque, o edital é claro ao mencionar no item 18.1 que em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar esse edital e que Ciente dos termos do edital, cabia à recorrente, no prazo legal, aprestar sua impugnação quanto aos vícios que entendia ser insanáveis e não apenas demonstrar inconformismo após não ser a vencedora do pregão. Como não o fez à época própria, tal atitude beira às raias da má fé. Ainda que prefeitura cumpriu todos os itens de maior relevância previstos no edital. A planilha orçamentária disponível aos licitantes aponta como itens de maior relevância em cumprimento à Lei de Licitações cujos valores obedecem a margem de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, por fim requer que seja conhecido a presente contrarrrazão de recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que mantenha a recorrida habilitada e não anule o presente certame,



julgando ainda improcedente o recurso interposto pela empresa **Engetech Arquitetura e Construção Ltda.**

Pois bem, tanto os Recursos e as Contrarrazões forma tempestivo, aptos a combater a decisão nos termos do Art. 165 da Nova Lei de Licitações, pelo que opinamos pelos seus recebimentos e regular processamento.

Ab initio, para se evitar qualquer dúvida, considerando as pendengas abordadas, é importante destacar que com o advento da Nova Lei de Licitações, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio busca conduzir os trabalhos de maneira transparente na sua execução, portanto, temos perfeita convicção da boa-fé da equipe na execução dos trabalhos. Como cediço a apresentação do princípio da boa-fé nessas bases demonstra, inegavelmente, seu estreito compromisso destinado à garantia de uma Administração Pública desenvolvida pela presença do elemento ético. Por isso, a moralidade administrativa é um dos efeitos da aplicação do princípio da boa-fé.

Cumprе ressaltar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como lei interna do certame em exame.

Em primeiro ponto de análise é o Item 6.2.3.2, do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, o qual transcrevemos abaixo:

(...)

**6.2.3.2.** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais e limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O Balanço Patrimonial sempre foi tema polêmico em se tratando de licitação pública, devido a quantidade de normas relacionadas ao Tema. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. A exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 69 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A controvérsia existe em função da existência de dois prazos, sendo até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD e até abril do ano subsequente as que não são obrigadas a apresentar ECD.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) em seu Artigo 1078 estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.



O artigo 3º da Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017 dispõe que deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas. No seu artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Apesar de entender que a Instrução Normativa é norma de caráter secundário, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública podemos concluir que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se, portanto, é de conhecimento geral que alguns órgãos licitantes vêm reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A empresa recorrida **JHM Engenharia Ltda** apresentou o balanço dos anos de 2021 e 2022, está enquadrada no regime de tributação como Lucro Presumido, portanto obrigada a cumprir a IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007 que instituiu a ECD – Escrituração Contábil Digital, que deve ser transmitida pelas empresas no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

A empresa **JHM Engenharia Ltda** demonstra claramente que atende as atuais exigências relativas ao Balanço Patrimonial, conforme comando das instruções normativas vigentes, quais são:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.004, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Ora, no caso em tela a norma a seguir é a Instrução Normativa RFB 2023 que estabelece em seu artigo 5º que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de Junho do ano subsequente para apresentação do balanço. Significa dizer que o prazo para a empresa recorrida apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício 2023 será encerrado somente no final do mês de junho de 2024.



Para evitar discórdia no presente assunto, seria prudente que o edital constasse expressamente a norma que se pretende utilizar, esclarecendo o prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas e desobrigadas a apresentar o ECD, pois desta forma não abriria margem para qualquer questionamento, o que se diga, o edital não o fez.

Portanto, de acordo com o disposto nas Instruções Normativas mencionadas, a falta de clara regra quanto a maneira e forma de atendimento ao tema, fica demasiadamente demonstrado que a empresa recorrida não seria obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2.023, motivo pelo que apresentou os balanços dos anos imediatamente anteriores, ou seja: 2021 e 2022, cumprindo integralmente os requisitos deste item conforme estabelecidos no edital.

Em relação ao apontado no item 6.2.4.4 pela empresa **Engetech Arquitetura e Construção Ltda** que exige: Os atestados da Empresa e do (s) Profissional (is) devem corresponder a **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância citadas no edital, em especial no item ED-49638 – Fornecimento de Concreto Estrutural, usinado bombeado, com FCK 25 MPA, inclusive lançamento, adensamento e acabamento no quantitativo de 39,90 M3, solicitamos ao nosso setor de engenharia que emitisse laudo com parecer sobre o alegado não cumprimento do citado item pela empresa **JHM Engenharia Ltda**, o qual transcrevemos abaixo e anexamos a este parecer técnico: (...)

#### RESPOSTA TÉCNICA

Após analisar o recurso e contra recurso das empresas concorrentes sobre comprovação de itens de atestado e acervo técnico pode-se concluir que os itens do acervo técnico do profissional LUIZ MANOEL ANANIAS MONTEIRO cumprem o requisito do item 6.2.4.4 conforme demonstrado abaixo:

Item exigido, **FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO**. Na quantidade de **39,90 m³**.

Acervos técnicos analisados.

#### CAT: 3120157/2024

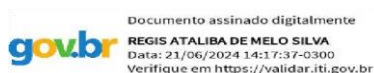
| ITEM  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                 | UNIDADE | QUANTIDADE |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|
| 3.1.9 | CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.                                                                                              | M³      | 15,55      |
| 3.2.8 | CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                                                | M³      | 24,18      |
| 3.3.9 | CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                                                                               | M³      | 2,42       |
| 3.4.5 | CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                                                                               | M³      | 0,63       |
| 3.5.5 | CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                                                                               | M³      | 3,64       |
| 4.5   | CONCRETAGEM DE PILARES, FCK=25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MAIOR QUE 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                    | M³      | 18,25      |
| 4.2.5 | CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=20 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. | M³      | 24,55      |
| 4.4.4 | CONCRETAGEM DE PILARES, FCK=25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MAIOR QUE 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                    | M³      | 0,76       |
| 4.5.6 | CONCRETAGEM DE PILARES, FCK=25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MAIOR QUE 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO                                    | M³      | 1,23       |

#### CAT: 3124084/2024

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                        | UNIDADE | QUANTIDADE |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|
| 5.7  | FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) | M³      | 11,61      |
| 5.10 | FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO            | M³      | 1,28       |



*Somando-se os itens referente a concretagem com concreto usinado, bombeado, lançado e adensado apresentado nos dois acervos técnicos se tem um volume total de 104,10 m<sup>3</sup> de concreto atendendo, portanto, o exigido.*



SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA 21 DE JUNHO DE 2024".

Portanto, também fica incontroverso o cumprimento integral dos requisitos deste item conforme estabelecidos no edital pela empresa **JHM Engenharia Ltda.**

Seguindo a análise dos apontamentos relacionados ao presente certame pela empresa **Engetech Arquitetura e Construção Ltda**, objetivamente sobre a anulação do procedimento em virtude de exigência de qualificação técnica em desacordo com a legislação, devemos ressaltar que a Lei 14.133/21, tratando de tais parcelas, é clara ao dizer que só podem ser consideradas de maior valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do total estimado da contratação. A conjunção "ou" na nova lei ("parcelas de maior relevância OU valor significativo"), que substituiu a conjunção "e" da antiga lei, ("parcelas de maior relevância e valor significativo"), aponta no sentido de que não necessariamente a parcela de maior relevância irá coincidir com o maior valor significativo, indicando para maior independência entre a complexidade técnica e o valor estimado.

Verifica-se que no edital de licitação, em especial no item 6.2.4.4 foram exigidos: "Os atestados da Empresa e do (s) Profissional (is) devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância".

Resta demonstrado que o edital exige itens de maior relevância: são aquelas que, quando mal executadas, reduzem os benefícios pretendidos com a realização do objeto ou atraem riscos não aceitáveis, isto é, que podem acarretar danos elevados de difícil reparação. Assim a Lei nº 14.133/2021, acolhendo a jurisprudência pacífica do TCU, ao contrário do silêncio da norma anterior, assim estabeleceu:

Artigo 67 (...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Logo, não há que se falar em qualificação técnica em desacordo com a Lei 14.133/2021, uma vez que a exigência do edital não se refere somente as parcelas de valor significativo, para considerar as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação. E sim aos itens de maior relevância, respeitando os limites previstos no §2º do artigo 67, qual seja, 50% (cinquenta por cento).



A Administração ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame, inerente e indispensável á todo certame licitatório.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 164, caput da Lei 14.133/2021, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

É imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

*“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (Grifo Nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).*

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei de Licitação, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 164 caput da Lei nº. 14.133/2021 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”*

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).



Podemos afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

***O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)***(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, pgs. 417/420).

Nesse raciocínio a conduta da Agente de Contratação deve pautar-se na condução do pleito coma estrita observância e vinculação ao edital.

A rigor, poderia até recomendar-se para que o Agente de Contratação, sua Equipe de Apoio e ao Setor de Engenharia, um melhor balizamento no apontamento, no entanto resta demonstrado, clara e cristalinamente, que as exigências de qualificação técnica disposta no instrumento convocatório não maculam o procedimento, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade do presente procedimento.

Por estas razões, não vislumbro o reconhecimento do Recurso Administrativo interposto, devendo ainda aceitar às Contrarrações apresentada, eis que a interpretação adotada pela Agente de Contratação e sua equipe de apoio, merece ser mantida na habilitação da Empresa **JHM Engenharia Ltda**, estando ainda devidamente habilitada atendendo integralmente todos os requisitos de habilitação.

Em redundante síntese conclusiva, *data máxima vênia*, a pretensão da empresa recorrente **Engetech Arquitetura e Construção Ltda**, oportunamente qualificada, não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão inicial da respeitável Agente de Contratação.

Tal, não acatando os recursos e aceitando as contrarrações, interpostos, não implicará, s.m.j., em qualquer vício ou ilegalidade que possa ter causado prejuízo à Lei de Regência, aos princípios da atividade administrativa, e nem, menos ainda, aos licitantes.

Do exposto, conclui-se que:

Sendo assim, essa assessoria técnica especializada exara parecer **Desfavorável** ao acatamento do “recurso administrativo; mantendo a classificação da Empresa **JHM Engenharia Ltda**, sugerindo ainda, o prosseguimento normal daquela licitação, em seus ulteriores e legais termos”.

Esse o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de Junho de 2.024.

*Vanessa Aparecida Vieira*  
Vanessa Aparecida Vieira  
OAB/MG: 169.002